



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 518, DE 04 DE ABRIL DE 2007.**

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15 e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 3 de abril de 2007, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. fiscalização procedida pela CVM apurou a existência de indícios de que a FX-BR FOREX TRADING, sociedade sem registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os senhores CARLOS CEZAR BAÚ, CPF nº 053.179.698-16, e MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 257.922.453-04, vêm desenvolvendo atividades que consistem na captação de clientes residentes no Brasil (*introducing broker*), com promessa de rendimentos de até 20% (vinte por cento) ao mês, indicando-os para corretoras estrangeiras não registradas perante esta CVM como integrantes do sistema de distribuição brasileiro e sugerindo a realização de operações no mercado denominado FOREX (*Foreign Exchange*);

b. as operações realizadas no mercado FOREX envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76; e

d. as informações constantes da página da FX-BR na rede mundial de computadores ([www.fx-br.com](http://www.fx-br.com)), juntamente com outros elementos apurados pela CVM, conduzem à conclusão de que, além de exercer a atividade de captação de clientes, aquela sociedade e o senhor CARLOS CEZAR BAÚ prestam serviços de administração de carteira de valores mobiliários sem a observância do disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76;

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a FX-BR FOREX TRADING, os senhores CARLOS CEZAR BAÚ e MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES OLIVEIRA não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil para corretoras estrangeiras e recomendar operações no mercado FOREX, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 518, DE 04 DE ABRIL DE 2007.**

b. a FX-BR FOREX TRADING e o senhor CARLOS CEZAR BAÚ não estão autorizados a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385/76;

II - determinar à FX-BR FOREX TRADING, aos senhores CARLOS CEZAR BAÚ e MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES OLIVEIRA a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador; e

III - determinar à FX-BR FOREX TRADING e ao senhor CARLOS CEZAR BAÚ a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador;

IV - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**